

#### Estado do Rio Grande do Sul

CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

### **CONTRATO N° 051/2020**

Nº 002/DRSP/2020

CONCESSIONÁRIA

RAZÃO SOCIAL: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ/MF: 02.016.440/0001-62

ENDEREÇO: AV SÃO BORJA, 2801, FAZENDA SÃO BORJA, SÃO LEOPOLDO, RS

**PREFEITURA** 

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVERAMA

CNPJ/MF: 916933170001-06

ENDEREÇO: RUA JACÓB FLACH, Nº 222, CEP 95865000, PAVERAMA-RS

PREFEITO (A) MUNICIPAL: VANDERLEI MARKUS

Resolvem, de comum acordo, pactuar o presente CONVÊNIO de Prestação de Serviços para Arrecadação de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP ("CONVÊNIO"), cujas cláusulas e condições obrigam as PARTES e seus eventuais sucessores, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente CONVÊNIO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, em nome e por conta da PREFEITURA, dos serviços de arrecadação de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública ("CIP"), conforme previsto no art. 149-A, parágrafo único da Constituição Federal, aprovada pela Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002 e regulamentada pela Lei Municipal nº 1182/2002, a partir do faturamento do mês de outubro/2020.

1.1.1. A CIP passará a ser incluída na fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras ativas existentes no cadastro da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - ARRECADAÇÃO DA CIP

2.1. O valor cobrado de cada unidade consumidora será calculado segundo informações da

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA, cumprindo-se o disposto na legislação municipal vigente, conforme Lei

Municipal nº 1182/2002.

2.2. A CONCESSIONÁRIA fará a arrecadação da CIP, através da Nota Fiscal/Conta de

Fornecimento de energia elétrica, nos prazos e sistemáticas vigentes praticados na

CONCESSIONÁRIA e em conformidade com a legislação pertinente à prestação de serviço

público de distribuição de energia elétrica.

2.2.1. Após 90 (noventa) dias do vencimento das contas, a cobrança das contas de

fornecimento de energia elétrica de consumidores inadimplentes, incluindo as que

contenham valores relativos à CIP, poderá ser feita pelas empresas de cobranças

contratadas pela CONCESSIONÁRIA.

2.2.2. Após o período de 06 (seis) meses, a CONCESSIONÁRIA estará desobrigada da

cobrança da inadimplência de consumidores que, por qualquer motivo, ainda deixem de

adimplir com as contas de fornecimento de energia elétrica e à época será fornecida à

PREFEITURA a relação de contribuintes inadimplentes.

2.3. A PREFEITURA autoriza a CONCESSIONÁRIA a incluir o valor da CIP na duplicata

mercantil, proveniente do fornecimento de energia elétrica aos clientes cujas unidades

consumidoras estão localizadas no município de PAVERAMA.

CLÁUSULA TERCEIRA - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA CIP

3.1. Estão isentos do pagamento da CIP os clientes enquadrados nos parâmetros e critérios

definidos na Lei Municipal nº 1182/2002.

CLÁUSULA QUARTA - ALTERAÇÃO NA COBRANÇA DA CIP

4.1. O atendimento a qualquer pedido de isenção, suspensão, exclusão ou cancelamento da

cobrança da CIP somente será efetivado, pela CONCESSIONÁRIA, mediante solicitação

formalizada por escrito pela PREFEITURA, com 60 (sessenta) dias de antecedência ou por

determinação judicial.

CLÁUSULA QUINTA - APLICAÇÃO DA CIP

Estado do Rio Grande do Sul

5.1. A CONCESSIONÁRIA contabilizará o montante proveniente da arrecadação mensal da

CIP, e, desde que expressamente previsto e autorizado em lei municipal, poderá utilizar esse

montante na liquidação das despesas de Iluminação Pública de responsabilidade do

MUNICÍPIO.

5.2. Em caso de Inadimplência, obriga-se a CONCESSIONÁRIA, na hipótese prevista no

parágrafo anterior, a informar à PREFEITURA, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da

data do bloqueio do saldo, a relação dos débitos em atraso que deram origem à retenção.

5.3. A arrecadação dos valores referentes à CIP sempre precederá ao encontro de contas a

ser realizado pela CONCESSIONÁRIA, a fim de que se possa proceder às compensações

devidas, bem como à apuração de eventual saldo existente.

CLÁUSULA SEXTA - SALDO NEGATIVO

6.1. Após a liquidação dos débitos da PREFEITURA, nos termos da Cláusula anterior,

eventuais saldos mensais negativos serão apresentados à PREFEITURA para pagamento na

mesma data de vencimento das contas relativas a iluminação pública do mês subsequente ao da

arrecadação da CIP.

6.2. Após a data de vencimento os valores apresentados para pagamento serão atualizados

pela CONCESSIONÁRIA, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-

M ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de

mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), "pro rata".

6.3. Caso a legislação setorial venha a admitir outro percentual para a multa definida no item

anterior, o novo percentual será automaticamente incorporado ao presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALDO POSITIVO

7.1. Após a liquidação dos débitos da PREFEITURA, a CONCESSIONÁRIA repassará à

PREFEITURA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP, o saldo

efetivamente positivo, por meio de depósito bancário na seguinte conta:



#### Estado do Rio Grande do Sul

BANCO:	Banrisul
AGÊNCIA:	571
CONTA CORRENTE:	04002275-04

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA cobrará mensalmente da PREFEITURA, a título de remuneração pelos serviços prestados pela operacionalização do presente CONVÊNIO, o valor de 1% do montante arrecadado pela CONCESSIONÁRIA, limitado a 1%, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº. 888, de 03 de agosto de 2020.

8.1. O valor referente à remuneração da CONCESSIONÁRIA será automaticamente deduzido do montante arrecadado da CIP, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

8.2. Os custos decorrentes da prestação de serviços de cobrança pelas empresas contratadas pela CONCESSIONÁRIA, referentes ao % (percentual) de remuneração sobre a recuperação da CIP levada a efeito, poderão ser suportados pela PREFEITURA e, quando da realização do encontro de contas pela CONCESSIONÁRIA, serão deduzidos dos créditos da PREFEITURA provenientes da arrecadação da referida contribuição.

8.3. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras referentes ao fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras classificadas como Iluminação Pública, a PREFEITURA autoriza a CONCESSIONÁRIA reter o saldo positivo da CIP arrecadada até que a pendência seja sanada ou estabelecimento de acordo entre as partes.

CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADES

9.1. Competirá exclusivamente à PREFEITURA responder junto aos contribuintes, pelas pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do lançamento da CIP, uma vez que a CONCESSIONÁRIA, não possui Poder Tributante, tampouco constitui-se parte legítima para dirimir ou solucionar quaisquer divergências entre os contribuintes da CIP e a PREFEITURA.

9.2. Caso a CONCESSIONÁRIA seja obrigada a anular ou substituir qualquer fatura de energia elétrica, por ocasião do exposto na CLÁUSULA QUARTA, os custos correspondentes poderão ser suportados pela PREFEITURA, no valor vigente para emissão de segunda via de conta,

Estado do Rio Grande do Sul

exceto quando o fato gerador for de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

9.3. A CONCESSIONÁRIA não assume qualquer responsabilidade em processo de

devolução da CIP perante os contribuintes, quer seja decorrente de processo administrativo ou

judicial, tampouco sujeição passiva em ações dos contribuintes da CIP, cabendo à

PREFEITURA a pronta interveniência e assunção de responsabilidade perante os referidos

contribuintes, órgãos fiscalizadores e órgãos de defesa do consumidor em todos os efeitos

legais e administrativos decorrentes do lançamento dos valores em questão.

9.4. Fica reservado a CONCESSIONÁRIA o direito de, em caso de negociação de

parcelamento de débito com seus clientes, decorrente dos serviços relativos à distribuição de

energia elétrica, excluir da negociação os valores da CIP. Os valores de CIP expurgados da

negociação serão objeto de fatura específica e entregue ao contribuinte para pagamento

individualizado.

9.5. Caberá à PREFEITURA assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o

contribuinte relativas à CIP, para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo-se

eventuais ressarcimentos e devoluções de valores cobrados a título de CIP.

9.5.1. Sempre que a arrecadação da CIP for insuficiente para a quitação total das faturas

mensais referentes ao fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública e

outras despesas e serviços devidos, fica a PREFEITURA obrigada ao pagamento à

CONCESSIONÁRIA, do valor faltante, até a data de vencimento da fatura

correspondente.

9.6. Após o vencimento, o boleto referente à Iluminação Pública, será acrescido de juros e

multas estabelecidas pela legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de

energia elétrica.

9.7. Cabe à PREFEITURA formalizar por escrito à CONCESSIONÁRIA, todas as alterações

pretendidas que venham modificar legalmente os critérios de cobrança da CIP junto aos

respectivos contribuintes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de que a

CONCESSIONÁRIA possa analisar quais modificações serão necessárias em seus sistemas de

faturamento, dentre outros, a fim de que se possa operacionalizar os novos critérios de

Estado do Rio Grande do Sul

cobrança.

9.8. Cabe às partes observar o princípio da anterioridade comum e o princípio da

anterioridade nonagesimal, de forma que toda nova cobrança deve ocorrer apenas no exercício

fiscal posterior à aprovação da lei que os instituiu ou os alterou, considerando intervalo mínimo

de noventa dias entre a data da aprovação da lei e o efetivo início da cobrança.

9.9. Cabe à PREFEITURA pagar à CONCESSIONÁRIA, mensalmente, o valor estabelecido e

nas condições definidas na CLÁUSULA OITAVA pelos serviços de cobrança da CIP.

Após a assinatura do CONVÊNIO de Prestação de Serviços e, estando o sistema de faturamento

apto a operacionalização desse serviço, a CONCESSIONÁRIA promoverá a inclusão na fatura

de energia elétrica mensal das unidades consumidoras ativas existentes em seu cadastro, do

valor da CIP, em conformidade com a Lei Complementar Municipal/Decreto.

9.10. Cabe à CONCESSIONÁRIA fornecer mensalmente à PREFEITURA, relatório

demonstrativo dos valores arrecadados, eventuais saldos e outros indicadores de

acompanhamento e controle que dispuser, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da

arrecadação.

9.10.1. Na ocorrência de eventuais refaturamentos de contas de energia elétrica de

responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, as diferenças de valores apuradas, poderão

ser compensadas na arrecadação do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTAS E PENALIDADES

10.1. A parte que descumprir quaisquer cláusulas ou condições deste CONVÊNIO ficará sujeita

a uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado no mês da infração,

sem prejuízo da parte inocente optar pela imediata rescisão contratual.

10.1.1. A parte infratora ficará, ainda, responsável pelo pagamento das perdas e danos a

que der motivo.

10.1.2. Nenhuma das partes estará sujeita às penalidades aqui previstas ou será

Estado do Rio Grande do Sul

responsável perante a outra, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

11.1. O presente CONVÊNIO vigorará por 12 (meses) meses, contados a partir da data de sua

assinatura, prorrogando-se, automaticamente, por mais 12 (doze) meses e assim

sucessivamente, a menos que haja, manifestação expressa e em contrário de qualquer das

partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

11.2. Nos termos da Lei Federal 8.666/1993, este CONVÊNIO será renovado automaticamente

conforme caput até o limite de 60 (sessenta) meses, devendo, após este período, ser celebrado

novo CONVÊNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO

12.1. Fica assegurado a qualquer das partes, o direito de rescindir o presente CONVÊNIO a

qualquer tempo, mediante comunicação prévia, com prazo de 90 (noventa) dias a contar do

recebimento da mesma, para a extinção definitiva do CONVÊNIO.

12.2. O presente CONVÊNIO será rescindido automaticamente na hipótese de superveniência

de Lei ou ato de autoridade competente, que o torne inexequível.

12.3. O presente CONVÊNIO será rescindido a critério da CONCESSINÁRIA, caso seja

obrigada a faturar os valores da CIP em instrumento específico para tal fim.

12.4. Em caso de instituição de Substituição Tributária após a assinatura do presente

CONVÊNIO, fica estabelecido que será imediatamente interrompida a remuneração de que

trata a CLÁUSULA OITAVA, ficando a exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA a extinção do

presente CONVÊNIO ou a manutenção da vigência das cláusulas referentes à prazos e formas

de cobrança da CIP.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO

13.1. Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro,

por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de PAVERAMA, para dirimir quaisquer



### Estado do Rio Grande do Sul

dúvidas oriundas do presente CONVÊNIO ou da Lei.

E por estarem justas e contratados, assinam as partes o presente CONVÊNIO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas:

Paverama, 27 de outubro de 2020.	
DISTRIBUIDORA:	
NOME: Fabio Calvo Silva	NOME: Alex Sandro Ribeiro Wacholz
CPF: 909551100-68	CPF: 648561860-00
CARGO: Gerente de Rel. com o Poder Público	CARGO: Gerente de Atendimento
CONSUMIDOR:  NOME: VANDERLEI MARKUS	
CPF: 672130300-00	
CARGO: Prefeito	
TESTEMUNHAS:	
NOME: Mauro Filipe Silva de Oliveira	NOME: Cássio Rodrigo Lima
CPF:025.718.740-55	CPF: 935385290-00